

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702237-66.2020.8.07.0010

RECORRENTE(S) ROSANE GONZAGA PRAXEDES

RECORRIDO(S) CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.,ACGN
VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e C. M. V. NOVA VIAGENS E
TURISMO - ME

Relator Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS

Acórdão N° 1292557

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PANDEMIA. COVID. REMARCAÇÃO DO VOO DE RETORNO PARA DATA SUPERIOR A 40 DIAS DO VOO PROGRAMADO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. LEI Nº 14.034/2020 E NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 256 DA LEI Nº 7.565/86. NÃO OPORTUNIZADA A REACOMODAÇÃO EM VOO DE OUTRA COMPANHIA AÉREA. REPARAÇÃO MATERIAL PELA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS. DIFICULDADES DECORRENTES DO FORTUITO EXTERNO. ÊXITO DA PARTE AUTORA NA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS QUE PERMITIRAM O RETORNO PARA BRASÍLIA DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL DIANTE DA SITUAÇÃO VIVENCIADA NAQUELA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MARÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E PROVIDO EM PARTE.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, onde pleiteava a condenação da parte recorrida ao pagamento dos danos materiais e morais advindos do cancelamento do seu voo de retorno para Brasília no período da pandemia.

II. Ante a presunção que milita em favor da pessoa natural (CPC, art. 99, § 3.º), compete à parte que impugna o benefício fazer prova da capacidade financeira do beneficiário da gratuidade. Contudo, as recorridas limitaram-se a asseverar não estar comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, sem trazer provas aptas a infirmar aquelas coligidas. À múnua de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

III. Ainda que a parte recorrida sustente ter atuado apenas na intermediação da venda das passagens, destaca-se que ao lucrar com a sua atividade e participar da cadeia de prestação de serviço face aos consumidores, as recorridas respondem solidária e objetivamente pelos eventuais danos causados por seus parceiros comerciais (no caso, a companhia aérea transportadora), em atenção a teoria do risco do proveito econômico (art. 7º, parágrafo único do CDC), razão pela qual os problemas relatados decorrente das dificuldades e remarcações de voos para que os passageiros conseguissem retornar para casa não se enquadram na hipótese de culpa exclusiva do terceiro prevista no artigo 14 §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, remanesce a responsabilidade solidária da parte ré perante a parte consumidora sendo que, caso tenham interesse, poderão buscar o eventual ressarcimento perante a empresa aérea que entende como responsável pelos danos em eventual ação de regresso. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

IV. A assinatura de documento pela autora demonstrando a sua ciência quanto aos riscos da viagem realizada durante o período da pandemia, por si só, não é causa a afastar a responsabilidade da parte recorrida. Ademais, a adequada leitura da MP 925/2020, convertida na Lei nº 14.034/2020 não exime a responsabilidade decorrente da relação contratual entre as partes, mas exige a adequada análise da situação para ponderar o cumprimento dos termos contratuais na medida do possível perante a situação vivenciada na pandemia, o que exige a compreensão das dificuldades impostas para a fiel execução do contrato.

V. No caso, a parte autora iniciou a sua viagem para Natal no dia 20/03/2020, com retorno previsto para 25/03, o que foi remarcado para 30/03 e posteriormente para 12/05, razão pela qual adquiriu passagens de outra companhia aérea para retorno, ao seu domicílio, no dia 30/03.

VI. Face o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus e as disposições da Lei nº 14.034/2020 (incluindo as alterações que promoveu no artigo 256 da Lei nº 7.565/86), destaca-se que apesar da companhia aérea não se negar a promover o retorno da passageira, a sua remarcação para mais de 40 dias da data inicialmente programada, ainda que diante das peculiaridades da pandemia, mostra-se inviável para a pessoa que planejou uma viagem de apenas 5 dias. Assim, ainda que o artigo 3º *caput* da Lei nº 14.034/2020 estabeleça como regra geral o simples reembolso pela passagem cancelada, e observando a necessidade de razoabilidade no cumprimento dos termos contratuais na medida do possível durante a pandemia, a situação da família da parte autora não estaria resolvida com a mera devolução dos valores, uma vez que precisava retornar para Brasília. Desse modo, deveria à companhia aérea (e, em consequência da solidariedade, as requeridas), adotar a medida prevista no §2º daquele artigo 3º, oferecendo à consumidora opções de remarcação em outro voo, próprio ou de terceiros, o que não ocorreu no caso concreto, sendo que apenas foi promovida a remarcação do seu voo para 12/05. Ainda, também não se ignora que existia a possibilidade da parte autora ser realocada em voo de outra companhia aérea, face a existência de voos disponíveis, tanto que ela conseguiu adquirir passagens por outra empresa aérea, retornando para Brasília no dia 30/03.

VII. Assim, considerando que a parte autora adquiriu passagens junto a parte ré que não conseguiu utilizar, e reforçando que a situação de pandemia não afasta o dever da transportadora (e das requeridas, face a solidariedade) de oferecer alternativas, a teor do artigo 256 §4º da Lei nº 7.565/86, deve a sentença ser reformada para condenar as requeridas pelas despesas materiais decorrentes da aquisição de novas passagens aéreas, no total de R\$ 3.066,42.

VIII. Contudo, não prospera o pedido para reparação de outras despesas materiais que alega ter sofrido em face da remarcação do seu voo, face a ausência de documento comprobatório, tampouco a condenação em valor referente a “20% do pacote adquirido que estava incluso o voo de retorno para Brasília/DF”, visto que a condenação da rés no ressarcimento das despesas com a aquisição de novas passagens para o trecho de volta equivale à adequada reparação material. Portanto, não pode a parte autora receber, além do ressarcimento das novas passagens adquiridas, um acréscimo na condenação de “20% do valor do pacote adquirido” pelas passagens não utilizadas, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

IX. Quanto ao pedido de danos morais, destaca-se que a atual pandemia está inserida no conceito de caso fortuito e força maior, conforme artigo 256 §3º, IV da Lei nº 7.565/86, o que afasta a

responsabilidade do transportador quando for impossível adotar medidas para evitar o dano, a teor do que dispõe o artigo 256 § 1º, II daquela lei. No caso, apesar da companhia aérea não ter efetivado a realocação da passageira no voo disponível em outra empresa para aquele dia 30/03 e não obstante a tese de que não recebeu a assistência material, não se ignora que dentro daquele cenário fático, com significativo cancelamento de voos e remanejo de passageiros, a devida adequação e atendimento à todas as situações emergenciais para outros voos conforme a identificação de poltronas disponíveis gerava severas dificuldades, a despeito do esforço das companhias aéreas. Ademais, a parte autora (que ao optar por iniciar a sua viagem para Natal no dia 20/03 já tinha ciência de que poderia passar por dificuldades na sua viagem neste período, face as inúmeras preocupações que se espalhavam no Brasil naquele momento), adotou medidas que permitiram o seu retorno para casa dentro de um prazo razoável quando se constata a realização da viagem no curso da pandemia e face as dificuldades fortuitas impostas aos responsáveis pela malha aérea, sobretudo naquela última semana do mês de março de 2020, razão pela qual não se justifica a condenação por danos morais pelas dificuldades advindas na remarcação da passagem aérea naquele momento.

X. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas e provido em parte para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 3.066,42 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do desembolso dos valores pela parte autora. Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - Relator, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal e GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Outubro de 2020

Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, onde pleiteava a condenação das rés ao pagamento

dos danos materiais e morais advindos do cancelamento do seu voo de retorno para Brasília no período da pandemia.

Em seu recurso, sustenta que o ônus da atividade empresarial é dos recorridos, alegando que foi “abandonada” com a sua família em outro Estado sem qualquer tipo de suporte material, sendo que o seu voo original previsto para o dia 25/03/2020 foi remarcado para o dia 30/03 e posteriormente sofreu nova alteração para 12/05, sob a alegação de falta de voo disponível, o que exigiu que a autora realizasse o pagamento de R\$ 3.066,42 para a aquisição de três passagens em outra companhia aérea de forma a conseguir retornar para Brasília no dia 30/03. Assim, pugna pela reparação material no valor total de R\$ 3.876,18. Adiante, sustenta que a situação é causa apta a justificar a condenação por danos morais.

Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça (ID 18938319).

Contrarrazões apresentadas (ID 18938326).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a presunção que milita em favor da pessoa natural (CPC, art. 99, § 3.º), compete à parte que impugna o benefício fazer prova da capacidade financeira do beneficiário da gratuidade. Contudo, as recorridas limitaram-se a asseverar não estar comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, sem trazer provas aptas a infirmar aquelas coligidas. À minguia de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

Sustentam as recorridas a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não podem ser responsabilizadas pelos fatos ocorridos no transporte aéreo, eis que apenas atuaram na emissão das passagens aéreas. Contudo, ainda que sustentem ter atuado apenas na intermediação da venda das passagens, destaca-se que ao lucrar com a sua atividade e participar da cadeia de prestação de serviço face aos consumidores, as recorridas respondem solidária e objetivamente pelos eventuais danos causados por seus parceiros comerciais (no caso, a companhia aérea transportadora), em atenção a teoria do risco do proveito econômico (art. 7º, parágrafo único do CDC), razão pela qual os problemas relatados decorrente das dificuldades e remarcações de voos para que os passageiros conseguissem retornar para casa não se enquadram na hipótese de culpa exclusiva de terceiros prevista no artigo 14 §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, remanesce a responsabilidade solidária das rés perante a consumidora sendo que, caso tenham interesse, poderão buscar o eventual ressarcimento perante a empresa aérea que entende como responsável pelos danos em eventual ação de regresso. Neste sentido: (Acórdão 1231192, 07037892120198070004, Relator:

ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

No ensejo, e pelas mesmas razões assinaladas, desde já convém ressaltar que não deve ser mantida a posição exposta na sentença, que concluiu pela improcedência do pedido com fulcro na tese de “mitigação da solidariedade legal” nos casos em que as agências de turismo realizam apenas a venda de passagens aéreas o que afastaria a sua responsabilidade. Isso porque não há previsão que permita afastar a solidariedade das rés em questão quando do comércio de passagens aéreas.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Apesar da parte ré mencionar a Lei nº 14.046/2020 que trata do cancelamento de serviços e reservas do setor de turismo (dentre outros), destaca-se que o cancelamento das passagens aéreas possui previsão específica na Lei nº 14.034/2020, decorrente da conversão da MP nº 925/2020.

De início, pontue-se que apesar da parte autora assinar o documento ID 18938264, págs. 9 e 10 antes do voo de ida demonstrando a sua ciência quanto aos riscos da viagem realizada durante o período da pandemia, destaca-se que aquela anuência, por si só, não é causa a afastar a responsabilidade das rés. Ademais, a adequada leitura da MP 925/2020, convertida na Lei nº 14.034/2020 não exime a responsabilidade decorrente da relação contratual entre as partes, mas exige a adequada análise da situação para ponderar o cumprimento dos termos contratuais na medida do possível perante a situação vivenciada na pandemia, o que exige a compreensão das dificuldades impostas para a fiel execução do contrato. Neste sentido: “2. Considerando que o mundo vive uma situação de magnitude não prevista, em virtude da pandemia do COVID-19, é mister a compreensão e comunhão de esforços, a fim de minimizar os impactos econômicos causados pela crise. Assim, necessária a flexibilização da força vinculante dos contratos em razão das bruscas alterações das circunstâncias motivadas por fatores imprevisíveis, notadamente em relação às empresas aéreas, que, abruptamente, tiveram de suspender suas atividades, com cancelamento em massa de voos no mundo, em razão de determinações governamentais de não circulação de pessoas e fechamento de fronteiras. 3. Desse modo, impõe-se a colaboração entre todos os contratantes, a fim de garantir o gozo da viagem ou o reembolso em crédito, em momento posterior, assim como viabilizar a saúde econômica das empresas aéreas, nesse tempo de instabilidade. ([Acórdão 1267682](#), 07004717120208079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no DJE: 6/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso, a parte autora iniciou a sua viagem (com outros dois familiares) para Natal no dia 20/03/2020, com retorno previsto para 25/03, o que foi remarcado para 30/03 e posteriormente para 12/05, razão pela qual adquiriu passagens de outra companhia aérea para retorno no dia 30/03.

A Lei nº 14.034/2020 trouxe em seu artigo 3º que:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no **caput** deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. § 2º Se houver cancelamento

de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

Ainda, a mesma legislação acrescentou dispositivos legais na Lei nº 7.565/86, em especial no seu artigo 256, aprofundando a regulamentação sobre o dano decorrente de atraso no transporte aéreo contratado, de forma a afastar a responsabilidade do transportador quando “se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano”, bem como passando a considerar como caso fortuito ou força maior a “decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias”. Contudo, também foi inserido o §4º naquele artigo 256, estabelecendo que a ausência de responsabilidade na hipótese de caso fortuito ou força maior (artigo 256, §1º, II) “não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei”.

Delimitados os dispositivos legais relativos à atual pandemia, e considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 é considerado o dispositivo normativo que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, destaca-se que na situação em apreço a parte autora adquiriu passagens de ida e volta para o trecho Brasília – Natal, sendo que teve dificuldades no seu retorno para Brasília. Ainda, sobrevém assinalar que, apesar da companhia aérea não se negar a promover o retorno da passageira, a sua remarcação para mais de 40 dias da data inicialmente programada, ainda que diante das peculiaridades da pandemia, mostra-se inviável para a pessoa que planejou uma viagem de apenas 5 dias. Assim, ainda que o artigo 3º *caput* da Lei nº 14.034/2020 estabeleça como regra geral o simples reembolso pela passagem cancelada, e observando a necessidade de razoabilidade no cumprimento dos termos contratuais na medida do possível durante a pandemia, a situação da família da parte autora não estaria resolvida com a mera devolução dos valores, uma vez que precisava retornar para Brasília. Desse modo, deveria a companhia aérea (e, em consequência da solidariedade, as requeridas), adotar a medida prevista no §2º daquele artigo 3º, oferecendo à consumidora opções de remarcação em outro voo, próprio ou de terceiros.

No caso, é evidente que não foi oportunizado que a autora realizasse o retorno em voo de outra companhia aérea, eis que apenas foi reagendada para um voo a ser realizado no dia 12/05. Ademais, também não se ignora que existia a possibilidade da autora ser realocada em voo de outra companhia aérea, face a existência de voos disponíveis, tanto que ela conseguiu adquirir passagens por outra empresa aérea, retornando para Brasília no dia 30/03.

Assim, considerando que a parte autora adquiriu passagens junto as rés que não conseguiu utilizar, e reforçando que a situação de pandemia não afasta o dever da transportadora (e das requeridas, face a solidariedade) de oferecer alternativas, a teor do artigo 256 §4º da Lei nº 7.565/86, deve a sentença ser reformada para condenar as requeridas pelas despesas materiais decorrentes da aquisição de novas passagens aéreas, no total de R\$ 3.066,42 (ID 18938265, págs. 1-5).

Todavia, ainda que a parte autora não tenha recebido a assistência material durante a remarcação da sua passagem aérea, destaca-se que os documentos ID 18938265, págs. 6-7, não são aptos a comprovar despesas materiais advindas do cancelamento/reagendamento do voo. Isso porque o comprovante de pagamento da hospedagem ID 18938265, pág. 6 refere-se a uma diária no dia 20/03, ou seja, durante o período da viagem adquirida pela autora (de 20 a 25/03), mesma situação que se aplica às despesas em um supermercado realizadas no dia 24/03, razão pela qual não possuem relação com o cancelamento do seu voo de retorno (ID 18938265, pág. 7). Ainda, o mero comprovante do cartão de débito ID 18938265, pág. 7 no valor de R\$ 47,62 em 29/03 no supermercado também não é suficiente para justificar a reparação material, eis que não há qualquer indício a demonstrar que aquelas despesas no supermercado foram relativas a produtos necessários para a assistência material

no período de remarcação da sua passagem. Enfim, sustenta a parte autora no pedido de condenação material no valor total de R\$ 3.876,18, que tal quantia inclui “os 20% referente ao pacote adquirido que estava incluso o voo de retorno para Brasília/DF”. Todavia, a reparação material é limitada à extensão dos danos (devidamente comprovados), cabendo relembrar que a parte autora havia adquirido passagens de ida e volta, sendo que a condenação da rés no ressarcimento das despesas com a aquisição de novas passagens para o trecho de volta equivale à adequada reparação material. Portanto, não pode a parte autora receber, além do ressarcimento das novas passagens adquiridas, um acréscimo na condenação de “20% do valor do pacote adquirido” pelas passagens não utilizadas, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Diante do exposto, deve a condenação pela reparação material ser fixada em R\$ 3.066,42.

Quanto ao pedido de danos morais, destaca-se que a atual pandemia está inserida no conceito de caso fortuito e força maior, conforme artigo 256 §3º, IV da Lei nº 7.565/86, o que afasta a responsabilidade do transportador quando for impossível adotar medidas para evitar o dano, a teor do que dispõe o artigo 256 § 1º, II daquela lei. No caso, apesar da companhia aérea não ter efetivado a realocação da passageira no voo disponível em outra empresa para aquele dia 30/03 e não obstante a tese de que não recebeu a assistência material, não se ignora que dentro daquele cenário fático, com significativo cancelamento de voos e remanejo de passageiros, a devida adequação e atendimento à todas as situações emergenciais para outros voos conforme a identificação de poltronas disponíveis gerava severas dificuldades, a despeito do esforço das companhias aéreas. Ademais, a parte autora (que ao optar por iniciar a sua viagem para Natal no dia 20/03 já tinha ciência de que poderia passar por dificuldades na sua viagem neste período, face as inúmeras preocupações que se espalhavam no Brasil naquele momento), adotou medidas que permitiram o seu retorno para casa dentro de um prazo razoável quando se constata a realização da viagem no curso da pandemia e face as dificuldades fortuitas impostas aos responsáveis pela malha aérea, sobretudo naquela última semana do mês de março de 2020, razão pela qual não se justifica a condenação por danos morais pelas dificuldades advindas na remarcação da passagem aérea naquele momento.

Em face do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, **REJEITO** as preliminares e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 3.066,42 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do desembolso dos valores pela parte autora. Mantidos os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido (art.55da Lei 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME